



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.004197/2002-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.752 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente RAILSON PESCA E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM COMPRAS DE EMPRESA SUPOSTAMENTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DE IPI.

Sendo comprovado que dentre as mercadorias comprada estão aquelas adquiridas do exterior pela empresa fornecedora, é o suficiente para não aplicar a norma que dá direito a este crédito, pois estará afastada a hipótese de empresa não contribuinte de IPI.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade, que julgou improcedente o pleito da Recorrente de reconhecimento de direito creditório.

Por bem retratar a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento (fl. 01), relativo a crédito presumido de IPI, referente ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 6.295,55, com fundamento na Lei nº 9 363/1996 e Portaria MF nº 38/1997 Também constam as Declarações de Compensação de fls 08 e 09.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF Belém, através do Parecer SEORT/DRF/BEL Nº 0420, fls 163/169, informa que: a) "o contribuinte não apresentou o registro da empresa Amazonas Indústria Alimentícias S/A, CNPJ nº 05 574 041/0001-05, junto a SECEX, conforme solicitado na Informação SEORT/DRF/BEL nº 0.325/2007 (fl 19). Deste modo, não ficou comprovado que a empresa para a qual o contribuinte efetuou as vendas destinadas a exportação é uma empresa comercial exportadora nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972, requisito exigido pela própria lei que instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do IPI"; b) "A não apresentação das notas fiscais de exportação direta obsta o exame adequado e preciso da receita de exportação auferida pelo contribuinte e não há como levantar, pelos elementos apresentados, o correto valor da referida receita". Por fim, propôs o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Em 25.07.2007, a unidade de origem proferiu despacho decisório (fls 169), através do qual indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações, constante das fls 08 e 09.

Cientificada em 27.07.2007, a interessada apresentou tempestivamente, em 28.08.2007, sua manifestação de inconformidade, fls 171/173, na qual aduz, em síntese, que:

1 A LC 87/96, art 3º, ao permitir a desoneração das exportações, nas remessas com fim específico de exportação destinada à empresa comercial exportadora, inclusive trading company, a norma salientou a diferença entre duas categorias de empresas, quais sejam, comercial exportadora e trading company;

2 A última é regulada pelo DL 1.248/72, oficialmente denominada "empresa comercial exportadora", e sua existência está condicionada à constituição na forma determinada pelo art. 2º do mencionado Decreto Lei;

3 Excetuada a trading company, não há no ordenamento jurídico especificação a delinear a forma de empresa comercial exportadora;

4 O fim comercial e a realização de operações de exportação, em particular, dos produtos recebidos com destino ao comércio exterior, são os requisitos primeiros eleitos pela LC 87/96 para caracterizar a empresa comercial exportadora.

Em 30 de outubro de 2007, por meio do acórdão nº 01-9.641, a DRJ Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa assim dispôs:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pela Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na

ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito reclamado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Rest/Ress Indeferido - Comp não homologada

Inconformado com a decisão da DRJ Belém/PA, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário e requereu a reforma da decisão de primeira instância, repisando os mesmos argumentos de defesa, com descrição de seu processo produtivo.

A Segunda Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em sessão realizada em 9 de fevereiro de 2009 ao apreciar o recurso decidiu convertê-lo em diligência, afastando a exigência de observância obrigatória dos dispositivos do Decreto-lei n.º 1.248, de 1972, para fins de análise do direito ao crédito presumido do IPI. Vejamos o voto de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, deve refletir a posição adotada pela unanimidade do Colegiado, tendo-se em conta o resultado constante da ata de julgamento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o recurso foi conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, controverte-se nos autos sobre a ocorrência de venda de produtos do Recorrente a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação que possibilitasse a apuração do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9 363/1996 e Portaria MF nº 38/1997.

Tanto a repartição de origem quanto a Delegacia de Julgamento indeferiram o pedido do ora Recorrente sob o argumento de não preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria e por falta de comprovação do crédito reclamado.

Contudo, tendo em vista o entendimento adotado pela turma julgadora no sentido de que a expressão "empresa comercial exportadora" não se restringe às denominadas *trading companies*, concluiu-se pela admissão no cálculo do crédito presumido de IPI das vendas a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e não apenas as vendas efetuadas a empresas enquadradas no Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

Dessa forma, uma vez afastado o fundamento normativo adotado para embasar o indeferimento do pleito, a turma julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fossem empreendidas as análises necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos nos autos, inclusive eventual realização de diligência junto ao estabelecimento do Recorrente, tendo em vista o afastamento da exigência de observância obrigatória dos dispositivos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, para fins de análise do direito ao crédito presumido de IPI.

Os resultados da diligência deverão ser registrados em relatório circunstanciado e comunicados ao contribuinte, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

A diligência solicitada foi cumprida, tendo a DRF apresentado o Relatório Fiscal de e-fls 244/246, no qual em suma, apurou que:

Resta, pois, à repartição de origem, verificar se, efetivamente, foram efetuadas as vendas para o exterior (de forma direta ou com o fim específico de exportação) e confirmar, ainda, as aquisições dos insumos por parte do requerente.

A análise do presente processo nos permite afirmar que parte dos elementos necessários para a sua solução nele já se encontram inseridos:

a) FLS. 34 e 35: relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo e fase na qual foram utilizados;

b) FLS. 36: memória de cálculo do crédito presumido;

c) FLS. 37: relação de todos os produtos finais industrializados e comercializados pelo interessado, mencionando a classificação fiscal dos produtos na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) e indicando se os mesmos são destinados ao mercado interno ou à exportação;

d) FLS. 38: declaração do interessado de não haver utilizado, em ressarcimento ou compensação, o crédito objeto do pedido, e de não possuir processo judicial ou processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido;

e) FLS. 40 a 50: cópias das Notas Fiscais relativas às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, que permitam a verificação do crédito pleiteado no processo em análise;

f) FLS. 89 a 125: cópia do livro Registro de Apuração do IPI referente aos 1º e 2º trimestres de 2002;

g) FLS. 126 a 138: cópia do livro Registro de Entradas com a escrituração referente aos 1º e 2º trimestres de 2002;

h) FLS. 139 a 150: cópia do livro Registro de Saídas com a escrituração referente aos 1º e 2º trimestres de 2002.

Deixaram de ser apresentadas as notas fiscais das vendas efetuadas pela requerente e, ainda, as cópias das Declarações para Despacho de Exportação, relativas às exportações diretas dos 1º e 2º trimestres de 2002, com a indicação das Notas Fiscais que instruem os despachos correspondentes.

Ao analisar o livro Registro de Saídas, constatamos a escrituração das seguintes notas fiscais de saídas:

<u>Nº NF</u>	<u>Data</u>	<u>Código CFOP</u>	<u>Valor</u>	<u>Fls. do Processo</u>
069	22/02/2002	5.99	10.760,00	142
070	04/03/2002	5.99	26.001,21	144
071	06/03/2002	5.11	30.552,00	144
072	07/03/2002	7.11	52.594,56	144
073	14/03/2002	5.11	2.940,00	144
074	27/03/2002	5.11	4.888,36	144
075	22/04/2002	5.99	13.072,00	146
076	26/04/2002	5.99	31.625,51	146
078	26/04/2002	5.11	811,74	146
079	29/04/2002	5.11	26.553,96	146
080	07/05/2002	7.11	84.019,92	148
081	31/05/2002	5.11	8.245,38	148
082	20/06/2002	5.99	11.538,00	150
083	28/06/2002	5.99	30.693,88	150

Pelo demonstrativo acima, percebe-se claramente a inexistência do registro de notas fiscais sob o código CFOP 5.86 (Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação), que deveria dar respaldo a essas operações. Há tão somente registros nos seguintes códigos CFOP:

- a) 5.11 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO / Venda de produção do estabelecimento;
- b) 5.99 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO / Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;
- c) 7.11 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR / Venda de produção do estabelecimento.

Deste modo, foi a empresa intimada, em 11/04/2019 (**Termo de Intimação Fiscal Nº 1 – TIF-1**), a apresentar os seguintes elementos:

- a) Cópias das notas fiscais de vendas efetuadas no mercado interno, no período de janeiro a junho do ano-calendário de 2002;
- b) Cópias das notas fiscais de vendas efetuadas para o exterior, de forma direta, no período de janeiro a junho do ano-calendário de 2002;
- c) Cópias das notas fiscais de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, no período de janeiro a junho do ano-calendário de 2002;
- d) Cópias das Declarações para Despacho de Exportação, relativas às exportações diretas dos 1º e 2º trimestres de 2002, com a indicação das Notas Fiscais que instruem os despachos correspondentes, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 28/1994.

Encerrado o prazo da intimação, não houve qualquer manifestação por parte do requerente, deixando o mesmo, portanto, de comprovar documentalmente as vendas efetuadas para o exterior, seja de forma direta (ausência das notas fiscais de vendas e das Declarações para Despacho de Exportação) ou indireta (ausências das notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação).

Resta-nos, deste modo, confirmar **a inexistência do direito ao crédito presumido do IPI.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

A controvérsia pode ser resumida na negativa do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, por meio de DCOMP, em que foram informadas a compensação do saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 6.295,55, e-fls 08 e 09.

Conforme já relatado, a fiscalização considerou indevido o ressarcimento do crédito pleiteado pelos seguintes motivos:

a) O contribuinte não apresentou o registro da empresa Amazonas Indústria Alimentícias S/A, CNPJ n.º 05 574041/0001-05, junto a SECEX, conforme solicitado na informação SEORT/DRF/BEL n.º 0325/2007 (fl. 19). Deste modo não ficou comprovada que a empresa para qual a contribuinte efetuou as vendas destinadas a exportação é uma empresa comercial exportadora nos termos do Decreto-lei n.º 1.248/1972, requisito exigido pela própria lei que instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do IPI;

b) A não apresentação de notas fiscais de exportação direta obsta o exame adequado e preciso da receita de exportação auferida pelo contribuinte. E não há como levantar, pelos elementos apresentados, o correto valor da referida receita.

Conforme relatado, o item “a” foi afastado na ocasião do julgamento pelo CARF que determinou a diligência, sendo de entendimento daquela turma que é dispensada a exigência do registro da empresa fornecedora, nos moldes do artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.248/1972¹.

Nesse passo, restou a análise do item “b” a partir do que foi apurado no relatório fiscal de e-fls 244/246, já transcrito acima, que declinou para a ausência do direito ao crédito presumido de IPI por não ter ocorrido a comprovação documental das vendas efetuadas para o exterior.

Inicialmente cabe destacar que a DRF negou o crédito pretendido fundamentando o despacho decisório com o que estabelece nos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 9363/1996 sobre o crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS. Vejamos:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares n.ºs 7](#), de 7 de setembro de 1970, [8, de 3 de dezembro de 1970](#), e [70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...)

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Portaria Ministério da Fazenda n.º 38/1997, vigente a época do pedido de ressarcimento.

¹ Art.2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Direito ao Crédito Presumido

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, no caso de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Conforme, pode se concluir da legislação acima colacionada, faz-se necessário verificar qual foi a exportação ou venda realizada pela empresa que pretende se creditar do crédito presumido para a empresa comercial exportadora com o fim de exportação, para fins de apuração.

Ocorre que ao verificar as provas dos autos, estas não foram devidamente instruídas. A recorrente ao apresentar a Memória de Cálculo do Crédito Presumido/2002 fl.36, em sintonia com o informado na DCTF fl.152, deveria ter lastreado as notas fiscais que deram origem aos valores descritos. De certo que a recorrente trouxe aos autos algumas notas de entrada e de saída, contudo não as integrou na apuração.

Em Pedido de Ressarcimento relativo a crédito presumido de IPI, a organização das provas para melhor evidência dos valores apurados é providencial como ônus do contribuinte, ainda que o julgador se esforce em fazer simulações, estas não lograram sucesso, para aventar mais um pedido de diligência. Todo o script solicitado pela DRF ao intimar a empresa, em 11/04/2019 (Termo de Intimação Fiscal Nº 1 – TIF-1), deveria ter sido rigorosamente apresentado de forma organizada, como por exemplo, detalhar as vendas efetuadas no mercado interno, as vendas efetuadas para o exterior, de forma direta, bem como as vendas efetuadas com o fim específico de exportação.

Anexar provas avulsas sem as organizar e dar respaldo a elas concatenando os fatos é essencial para lançar luzes ao julgador, como exemplo faço referência as notas fiscais anexadas aos autos fls 177 a 184 ao confrontá-las com os memorandos de exportações além de não tê-las referendadas em todos os memorandos acostados, identifica-se divergência na discriminação dos produtos exportados, quer seja no valor total, quer seja nas quantidades informadas. Soma-se a isso a questão da classificação correta do CFOP, o daria respaldo as operações.

Sobre essa questão destaco parte do relato do voto proferido pela DRJ na oportunidade em que apreciou o manifestação de inconformidade:

Tratando-se o incentivo de ressarcimento de créditos do IPI incidentes sobre insumos empregados na industrialização de produtos exportados, é imprescindível que a exportação desses produtos bem como os insumos utilizados nesta produção sejam efetivamente comprovados. E esta prova se faz por meio de escrituração mantida com observância das disposições legais, comprovada por documentação hábil.

A contribuinte teve todas as oportunidades possíveis para comprovar seu direito ao ressarcimento em questão, seja quando do pedido de ressarcimento, em resposta à intimação fiscal, ou quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, entretanto não trouxe aos autos nenhuma outra informação ou documento que permitisse ao Fisco aferir a legitimidade de seu pleito, pois não comprovou que a empresa Amazonas Indústrias Alimentícias S/A – AMASA é uma comercial exportadora na forma prevista na legislação de regência, pois não atendeu a solicitação contida na INFORMAÇÃO SEORT/DRF/BEL Nº 0325, de 06/07/2007 e, tampouco comprovou que realmente efetuou exportação direta, haja vista que não atendeu à solicitação contida no item 12 da fl. 16 dos autos, limitando-se a apresentar, junto com a manifestação de inconformidade, apenas cópia de duas Notas Fiscais, fls. 176 e 180.

AA

E ainda o que foi apurado em derradeiro relatório fiscal, em cumprimento ao pedido de diligência:

Deste modo, foi a empresa intimada, em 11/04/2019 (**Termo de Intimação Fiscal Nº 1 – TIF-1**), a apresentar os seguintes elementos:

- a) Cópias das notas fiscais de vendas efetuadas no mercado interno, no período de janeiro a junho do ano-calendário de 2002;
- b) Cópias das notas fiscais de vendas efetuadas para o exterior, de forma direta, no período de janeiro a junho do ano-calendário de 2002;
- c) Cópias das notas fiscais de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, no período de janeiro a junho do ano-calendário de 2002;
- d) Cópias das Declarações para Despacho de Exportação, relativas às exportações diretas dos 1º e 2º trimestres de 2002, com a indicação das Notas Fiscais que instruem os despachos correspondentes, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 28/1994.

Encerrado o prazo da intimação, não houve qualquer manifestação por parte do requerente, deixando o mesmo, portanto, de comprovar documentalmente as vendas efetuadas para o exterior, seja de forma direta (ausência das notas fiscais de vendas e das Declarações para Despacho de Exportação) ou indireta (ausências das notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação).

Prosseguindo, o entendimento deste colegiado no que se refere a matéria de provas esta pautado no ônus que o recorrente tem de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Em que pese a sua alegada boa fé, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações, e analisando os dois processos, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva. Assim, seria necessário a comprovação da situação de atacadista da Fornecedora e além disso, a comprovação de que os produtos adquiridos faziam parte da sua cadeia produtiva.

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes de que o crédito reclamado existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegado, necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito², assim leciona:

² CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de restituição/compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda³:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139